



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1.429/05, de 12 de dezembro de 2005.

"Cria e autoriza ao Chefe do Poder Executivo a instalar o Setor Industrial, Comercial, de Prestadores de Serviços e Abastecimento de Silvânia, nos moldes que especifica e da outras providências."

A Câmara Municipal de Silvânia, no uso da competência e atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 30, da Constituição da República em combinação com os incisos I e IV, do art. 7 da Lei Orgânica Municipal, e conforme preceitua o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, que regerá a espécie, tendo em vista o Superior e Predominante interesse Municipal, especialmente quanto à sua vocação econômica, tendo em vista o dever que tem a Administração Pública de incentivar à implantação de empresas do ramo industrial, comercial, de prestação de serviços e abastecimento no Município de Silvânia, como meta de desenvolvimento econômico e criação de cargos, **APROVOU** e eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, por força desta lei, criado, sob a sigla SIAS, o Setor Industrial e de Abastecimento de Silvânia, para abrigo das empresas industriais, comerciais, prestadores de serviços e de abastecimento, que manifestem a pretensão de implantar sua sede, filial ou sucursal no Município de Silvânia e autorizada, ao Prefeito Municipal, a adoção de providências comportáveis e necessárias a sua implantação, no exercício superior da Administração Municipal.

§ 1º - Conforme permissivo do art. 32, §2º, da Lei nº 5.172, de 10.1966, o Município deverá considerar urbana a área de abrangência do Distrito Industrial, Comercial e de Abastecimento de Silvânia/SIAS.

§2º - Fica, por força da presente lei, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a adotar todas as providências comportáveis e que fizerem necessárias à regularização das doações de terrenos que porventura tenha sido doado anteriormente a vigência da presente lei, que tenha satisfeito o implemento de condições e promover a retomada dos terrenos que não satisfizerem o implemento de condições, revertendo ao Patrimônio Público

Municipal, para fins de novas doações a outros interessados a se instalarem no município de Silvânia, conforme Programa de Fomento à atividade Industrial, comercial e de prestação de serviços e abastecimento.

§3º - Os imóveis a serem doados, para efeitos da presente Lei, são exclusivamente, para as empresas de atividade industrial, comercial e de prestação de serviços e abastecimento, nos termos da alínea “b”, do inciso I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93, com supressão da expressão “**permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo**”, por força da Decisão Cautelar do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, através de Escritura Pública de Doação, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 2º - As doações a serem efetivadas pela presente Lei, inclusive as que objetarem a regularização de situação de fato, originada de legislação anterior, deverão ser gravadas com cláusulas de reversão, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93, e modificações posteriores, dispensada a licitação por se tratar de interesse público, justificado pela necessidade de fomentar a atração e captação de investimentos de Infra-Estrutura de geração de empregos e de impostos, bem como de agregação de valores aos produtos primários produzidos no Município de Silvânia, segundo a sua vocação econômica, atendendo o espírito da legislação federal relativa as parecerias público-privadas.

Parágrafo único – Na hipótese do donatário necessitar oferecer o imóvel doado em garantia de financiamento bancário, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador, que no caso é o município de Silvânia, nos termos do §5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93, e modificações posteriores.

Art. 3º - Do Decreto de doação deverá constar à obrigação que assume a empresa donatária, de cumprir o prazo de 03 (três) meses, a contar da data em que for imitada na posse do imóvel, para dar início às obras, e de 01 (um) ano para se instalar no local.

§ 1º - Caso seja descumprido quaisquer dos prazos contidos no “caput” do presente artigo, com comprovação através de laudo de vistoria próprio a ser elaborado pela administração, será automaticamente revogado o ato donatário por decreto municipal.

§ 2º - Caso a municipalidade, após a devida comprovação da irregularidade temporal se omita na aplicação da sanção acima, ser-lhe-á automaticamente aberto processo administrativo próprio, através de comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Art. 4º - A empresa interessada deverá apresentar, no processo de habilitação a ser conduzido pela Procuradoria Geral Municipal, os seguintes documentos e comprovantes:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com prova de sua vigência;
- b) Inscrição na Fazenda Pública Estadual, com prova de sua vigência;

- c) Contrato Social de sua formação e alterações acaso existentes;
- d) Prova de regularidade fiscal nos três níveis e previdenciária;
- e) Prova de idoneidade financeira.

Parágrafo Único – As empresas ainda não constituídas ou em constituição poderão, a critério do órgão doador, ser habilitadas à doação de terreno para sua implantação, desde que assumam o compromisso de exibir os documentos e comprovantes descritos neste artigo em prazo razoável a ser acordado, desde que não ultrapasse a data de Escritura Pública de Doação.

Art. 5º - O Município de Silvânia destinará, para a implantação do Setor Industrial e de Abastecimento de Silvânia/SIAS, a área de sua propriedade, localizada no local conhecido como Esplanada da Estação da Estada de Ferro, devendo o município anexar ao projeto o memorial descrito da área, contendo a descrição dos confrontantes com respectivo rumos, graus e extensão, conforme Escritura de Propriedade e Registro no Cartório local.

Art. 6º - Caso os donatários já tenham satisfeitos a obrigação das construções e implementação dos objetos da doação, dispensar-se-á para efeito do gravame parcial dos encargos, à fixação de prazo para as construções, ficando dispensado o gravame da situação de que **“cessadas as razões que justificaram as suas doações, os imóveis reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário”**, nos termos do inciso 1º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93, por força da Decisão Cautelar do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento das condições de doação pela empresa donatária, o Município doador poderá valer-se da cláusula resolutiva prevista no art. 125 e seus consecutivos, do Código Civil vigente, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do solo nos termos da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, bem como a desapropriação de terrenos limítrofes necessários a expansão do Setor Industrial e de Abastecimento de Silvânia, respeitadas as edificações neles existentes, que devem ser acomodadas no projeto de parcelamento do solo, sem prejuízos ao seu acesso ou à sua atividade.

Parágrafo Único – Pode o Poder Executivo Municipal celebrar acordos de parceria com os confrontantes do terreno em que será implantado o Setor Industrial e de Abastecimento de Silvânia, permitindo-lhes adesão ao empreendimento e a negociação dos lotes que lhes couberem de forma independente e autônoma, obedecidos a critérios desta lei.

Art. 8º - Faculta-se a doação de terrenos às empresas interessadas, as quais deverão ter o imóvel que lhe é doado exclusivamente para fins industriais, comerciais, de prestação de serviços ou de abastecimento, sendo-lhes vedado aliená-los ou cedê-los em locação, arrendamento ou comodato, no todo ou em parte, sem expressa autorização previa do doador.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo novo Plano de

Classificação Funcional Programática, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, e modificações posteriores.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de dezembro de 2005.

João Corrêa Caixeta